



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.907915/2011-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.008 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

A contradição entre o resultado do julgamento destacado na ementa do acórdão e sua parte dispositiva merece ser sanada, o que enseja o provimento dos embargos de declaração interpostos.

Recurso de embargos de declaração provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para o fim de corrigir erro material, nos termos do voto do Relator.

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Trata-se de pedido de ressarcimento relativamente ao saldo credor da Cofins não cumulativa - exportação referente ao 3º Trimestre de 2006, no montante de R\$ 2.247.959,87. Mediante despacho decisório, a DRF/Piracicaba reconheceu parcialmente o

direito creditório, no montante de R\$ 2.070.088,89, em face das glosas de créditos referente aos seguintes itens:

- a) aquisição de produtos químicos, fertilizantes e defensivos agropecuários, tributados à alíquota zero;
- b) gastos relativos a transporte e armazenamento de insumos importados ocorridos após o desembaraço aduaneiro;
- c) gastos com embalagens de transporte (paletes);
- d) comissões de compra;
- e) despesas de energia térmica.

2. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade sustentando, em síntese, que foram indevidas as glosas relativas às (i) despesas com frete e armazenagem de insumos importados após o desembaraço aduaneiro e (ii) aquisições de paletes.

3. Referida manifestação foi julgada improcedente, nos termos do acórdão n. 14-52.608, da 4ª Turma da DRJ/RPO, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, os gastos expressamente previstos na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

4. Diante deste quadro o contribuinte interpôs recurso voluntário, o qual foi submetido a julgamento por este colegiado que, por maioria, conheceu parte do recurso interposto e, na parte conhecida, lhe deu provimento (acórdão n. 3402004.008 - fls. 229/245) nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas,

considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente contestada. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria atinente à glosa não contestada por ocasião da manifestação de inconformidade.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas são todos aqueles bens e serviços pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, considerando como parâmetro o custo de produção naquilo que não seja conflitante com o disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

FRETE E ARMAZENAMENTO. CUSTO DE AQUISIÇÃO DO ADQUIRENTE. CRÉDITO VÁLIDO INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE CRÉDITO DO BEM TRANSPORTADO/ARMAZENADO.

A apuração do crédito de frete e de armazenamento não possui uma relação de subsidiariedade com a forma de apuração do crédito do produto transportado/armazenado. Não há qualquer previsão legal neste diapasão.

Uma vez provado que o dispêndio configura custo de aquisição para o adquirente, ele deve ser tratado como tal, i.e., custo e, por conseguinte, gerar crédito em sua integralidade.

INSUMOS. CREDITAMENTO. EMBALAGENS. TRANSPORTE. POSSIBILIDADE.

Os itens relativos a embalagem para transporte, desde que não se trate de um bem ativável, deve ser considerado para o cálculo do crédito no sistema não cumulativo de PIS e Cofins, eis que a proteção ou acondicionamento do produto final para transporte também é um gasto essencial e pertinente ao processo produtivo, de forma que o produto final destinado à venda mantenha-se com características desejadas quando chegar ao comprador.

Recurso voluntário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

5. Uma vez intimada, a Fazenda Nacional interpôs os embargos de declaração, ao fundamento de contradição, conforme se observa do seguinte trecho do recurso interposto:

1. De uma leitura da ementa do julgado, temos que o Recurso Voluntário foi CONHECIDO APENAS EM PARTE pelo v. acórdão ora embargado, e na parte conhecido, foi provido, verbis:

(...).

2. Ocorre que na CONCLUSÃO do julgado NÃO HÁ A MENÇÃO DO CONHECIMENTO PARCIAL do Recurso,

constando apenas que o recurso voluntário teria sido provido, o que evidencia a CONTRADIÇÃO com a ementa. Vejamos, verbis:

(...).

3. Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam CONHECIDOS e PROVIDOS os presentes Embargos de Declaração, a fim de ser EXTIRPADA a contradição ora apontada.

(...).

6. Referido recurso foi admitido pelo Presidente desta turma julgadora, conforme se observa do despacho de fls. 254/257.

7. É o relatório.

Voto

8. Atendidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso.

9. Com razão a Embargante. De fato há uma contradição entre a ementa do julgado e sua parte dispositiva, uma vez que, na disposição, não há qualquer menção ao conhecimento apenas parcial do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

10. Dessa feita, **voto por dar provimento aos embargos de declaração** interpostos, de modo que na parte dispositiva do julgado conste o que segue:

Acordam os membros do colegiado em conhecer parcialmente o recurso interposto e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso da seguinte forma: a) por unanimidade de votos, foram revertidas as glosas relativas às aquisições de paletes "one way"; e b) por maioria de votos, foram revertidas as glosas sobre fretes e despesa de armazenagem sobre as aquisições de insumos. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula. Designado o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro. (grifos nosso).

11. É como voto.

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro.

Processo nº 13888.907915/2011-12
Acórdão n.º **3402-004.008**

S3-C4T2
Fl. 261
